



**EMENDA N° - C -**  
(À Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011)

**MPV-540**

**00098**

Dê-se ao art. 8º e ao inciso II do art. 9º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**  
.....

IV – varetas de plástico para molduras e lambri reciclado, do código 3916.90.90; aro oval, do código 3921.13.90; alizares de poliestireno para construção civil, do código 3925.20.00; ecobrick e bucha de plástico para construção civil, do código 3925.90.90; posters, do código 4414.00.00; alizares de madeira para construção civil, do código 4418.20.00.

**Parágrafo único.....**

I - ao disposto no **caput** quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a IV; e

II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a IV do **caput** e a receita bruta total.” (NR)

**“Art. 9º .....**  
.....

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de:

a) exportações; e

b) vendas de produtos listados no inciso IV do art. 8º.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PAULO BAUER**

No momento em que os Governos federal, estaduais e municipais se empenham em implementar o Programa Minha Casa Minha Vida, que objetiva construir duas milhões de moradias tendo como principal clientela a população de baixa renda, faz-se mister reduzir o custo tributário não só dos materiais básicos como também de outros igualmente necessários.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda que objetiva incluir os fabricantes dos produtos relativos a molduras e rodapés na relação daqueles contemplados com desoneração das contribuições previdenciárias patronais de 20% introduzida pelo art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 540, de 2011. E, para que o benefício proposto não seja anulado, propomos, também, que os produtos de que se trata não sejam gravados pela contribuição substitutiva de 1,5% sobre a receita bruta de vendas, instituída pela MPV.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2011

Senador **PAULO BAUER/PSDB**

